



LEI MUNICIPAL Nº. 1.158, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

“A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo autoriza a criação DA CASA LAR DO IDOSO DE RIBAS DO RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação da CASA LAR DO IDOSO DE RIBAS DO RIO PARDO.

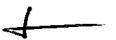
Art.2º - A Casa Lar do Idoso é um serviço de acolhimento para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, sem distinção de gênero, independente e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de alto-sustento e convívio com os familiares.

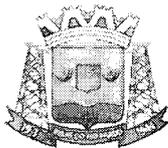
Art.3º- É previsto o acolhimento para idosos que não disponham de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua, abandono ou com vínculos familiares rompidos.

Parágrafo único. A Casa Lar do Idoso será vinculada a SAS- Secretária de Assistência Social, e reger-se-á por Regimento Interno que será submetido à aprovação do CMAS- Conselho Municipal de Assistência Social e CMI- Conselho Municipal do Idoso.

Art.4º - A Casa Lar do Idoso terá como finalidade:

I - Acolher idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, sem distinção de gênero;





II - Assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como, o acesso a atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade;

III - Garantir a proteção integral, promover o acesso a benefícios, programas e outros serviços sócio assistenciais e as demais políticas públicas setoriais;

IV - Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos, restabelecendo vínculos familiares e ou sociais e possibilitar sempre que possível à convivência comunitária;

V - Preservar a integridade, a imagem e as informações das pessoas idosas acolhidas, mantendo cadastro e registro atualizados de todos os idosos;

VI - Garantir acesso e espaço com padrões de qualidade bem quanto à higiene, habitabilidade, salubridade, segurança e postura não discriminatória.

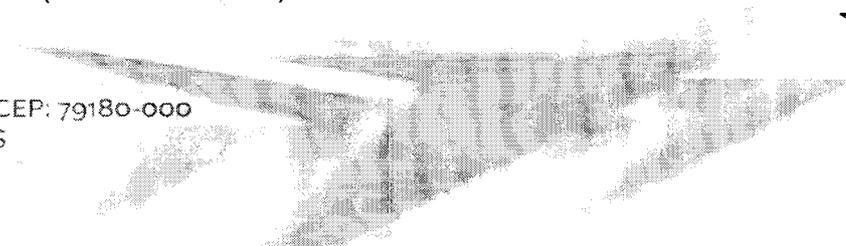
Art. 5º - O Lar do Idoso poderá ser instalado em imóvel próprio ou locado pela municipalidade, adaptado e aparelhado para os fins previstos nesta Lei.

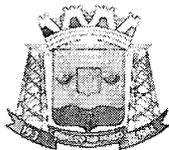
Art. 6º - Para a manutenção e ou administração dos serviços da Casa de Apoio ao Idoso a Administração Municipal poderá buscar a colaboração de instituições privadas, mediante a assinatura de convênio, conforme legislação pertinente.

Art. 7º - A Casa Lar do Idoso poderá se firmar contrato com o idoso detentor de benefícios assistências no que se refere à gestão de recursos, a fim de auxiliar na manutenção e custeio de despesas pessoais, conforme previsto no Artigo 35 da Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso.

Art. 8º - Obrigatoriamente a Equipe Multidisciplinar de Alta Complexidade do Município (CREAS), dará suporte e acompanhamento técnico nas ações desenvolvidas no Lar do Idoso.

Art. 9º - A presente lei será complementada, no que couber, pela Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) .





Art. 10º - Essa Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que lhe couber.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
Prefeito Municipal